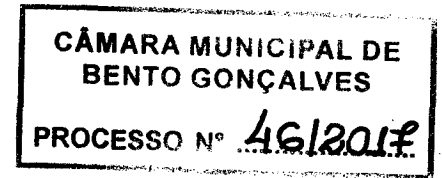


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
20

Departamento Legislativo - 21 mar 2017 11:14



Exmo .Sr.
Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

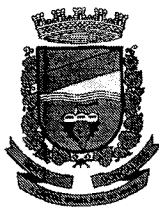
Senhor Presidente;

O Vereador NERI MAZZOCHIN - PP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, encaminhar para deliberação, apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EXECUTANTES DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Sala das sessões Fernando Ferrari, aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete.


Vereador **NERI MAZZOCHIN - PP**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03
28

Departamento Legislativo - 21 mar 2017 11:14

PROJETO DE LEI Nº 3F, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EXECUTANTES DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Guilherme Rech Pasin, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. A compensação de que trata esta Lei somente pode ser realizada quando o crédito do contribuinte existente junto ao Município for compensado com dívidas do próprio contribuinte.

Art. 2.º A compensação de que trata o art. 1.º desta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I - os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos;

II - os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos arts. 60 a 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização, bem como a compensação de débito sujeitar-se-á “a exame prévio pela Procuradoria Geral do Município”.

§ 1.º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou parcelado nos termos do permitido pelo código tributário municipal, lei complementar nº 183 de 27/12/201

§ 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

04
A

Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.

§ 3º Para que a legitimidade do encontro de contas seja efetuado, o contribuinte deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município, um termo de compensação, que estipule sua autorização e concondância, e deverá ser assinado por ambas as partes, para evidenciar sua anuência .

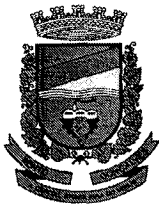
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Guilherme Rech Pasin
Prefeito Municipal

7



JUSTIFICATIVA

O instituto da compensação remonta ao Direito Romano, que não se compadecia com o fato de terem ação, uma contra outra, duas pessoas que fossem ao mesmo tempo credor e devedor reciprocamente. Em nosso Direito pátrio, a compensação não constitui novidade, nem mesmo nos juízos da Fazenda Pública.

E o Código Civil Brasileiro, editado em LEI 10.406/2002, que disciplina a compensação e suas modalidades, cuja finalidade mediata é a extinção da obrigação e, imediatamente, visa-se ao não desembolso de quantia para pagamento de alguma obrigação, quando se é ao mesmo tempo credor e devedor.

O mesmo diploma legal prevê casos em que legislação especial poderá permitir o encontro de contas de devedor para com o fisco e que mutuamente se extinguem até a concordância de seus valores.

Temos assim que, em matéria tributária, a compensação, para ser legítima, *"deve ser autorizada por lei 'strictu sensu', isto é, por ato promanado do, ou aprovado pelo Poder Legislativo"*. (Fábio Fanucchi — *"Curso de Direito Tributário Brasileiro"* - vol. I, 4^o ed., p. 338.)

Carvalho Santos – *"Código Civil Interpretado"* - tomo XIII, p. 309 - ensina que a redação do artigo 1.071, do Código Civil *"funda-se no interesse público, o qual exige que o Fisco não fique privado dos seus rendimentos, com que fará frente às despesas da administração, nem que as suas receitas fiquem desfalcadas por arbítrio do devedor."*

Já o Código Tributário Nacional institui, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação, dispondo em seu artigo 170:



“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Do mesmo modo previam o artigo 17, do Decreto Lei n.º 960, de 1938, que regia os executivos fiscais, e o artigo 26 do antigo Código de Contabilidade Pública, Decreto n.º 4.536, de 28/01/1922.

Assim, o Código Tributário Nacional acolheu o instituto da compensação de créditos tributários de qualquer natureza, conferindo ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo para apreciar sua oportunidade e conveniência.

Tanto as condições, como a autoridade competente para deferir ou não, as compensações estão previstas no supracitado Código Tributário. Dessa forma prevê o projeto sob exame - “se o sujeito passivo da obrigação tributária é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação”.

Isto, porém, dependendo de autorização legal e de ato da autoridade administrativa, não se operando, em matéria tributária, a compensação automaticamente, assistindo-lhe razão, no entanto, quando se tratar de direito privado, (Lei 10.406, artigos 368 e 380, do Código Civil).

“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

“Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia”.

Entendendo-se que a compensação é um benefício, e comporta renúncia de um dos credores, temos que o sujeito passivo da obrigação tributária e credor da Fazenda Pública não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação porque



depende de autorização legislativa, e de ato de autoridade administrativa, bem como de requerimento do próprio sujeito.

Aliás, é o que prevê o projeto de lei, conferindo, inclusive, garantia incontestada de recebimento de crédito à Fazenda, ao dispor sobre a utilização de precatórios para compensação de seus débitos. Daí não se cogitar que a edição de lei para disciplinar a hipótese de compensação, frise-se, em matéria tributária, possa ser inócua.

Ao contrário, sua edição é obrigatória por força legal. Interpretação diversa, seria o mesmo que negar vigência aos dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

A prosperarem as alegações suscitadas na Questão de Ordem, teríamos parcialmente revogados não só o Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição Federal, como também um Capítulo inteiro do Código Civil - intitulado "*Da Compensação*".

Até porque, caso a decisão acarrete agravos a situação econômico-financeira do Município ou seja eivada de alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade, qualquer interessado ou prejudicado saberá interpor os instrumentos assegurados na Constituição Federal e na legislação esparsa, posto que a compensação entre a Fazenda do Município credora e o devedor somente se materializará no termo de compensação.

O projeto confere amplitude maior em relação ao mencionado na Questão de Ordem, ao prever a compensação para débito não só de natureza tributária como também não tributária, não se restringindo tão-somente a impostos que, a par de tudo, constituem uma das espécies tributárias.

Por imposição da lógica, o raciocínio jurídico e econômico que se opera sobre a compensação é no sentido de que, se algum valor deixou de entrar para os cofres públicos, em contrapartida, outro idêntico deixou de sair.

No caso, a compensação objetivada no projeto, além de ter o respaldo da Constituição, do Código Tributário Nacional e do Código Civil, se justifica como sendo mais um instrumento de solução satisfatória para o problema da dívida do Município,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

08

Departamento Legislativo - 21 mar 2017 11:14

com vistas a estabelecer o equilíbrio orçamentário, sem ter o Governo de recorrer a qualquer operação que venha a onerar o Tesouro, e, ao mesmo tempo, possibilitar a realização de receitas indispensáveis à cobertura das despesas do erário, mesmo porque a ausência de alternativas na cobrança de dívidas, freqüentemente, conduz a resultados desvantajosos para o próprio Município, com o agravamento dos problemas sociais.

Desnecessário enfatizar a utilidade da compensação em nosso Direito, pois além de constituir técnica de simplificação de pagamento, evitando os deslocamentos de fundos, despesas e riscos, cria uma garantia de recebimento de crédito. Portanto, economia processual e satisfação do crédito, sem desperdício de tempo e de dinheiro e, acima de tudo, sem os inconvenientes da multiplicação de demandas.

Desse modo, deve ter sua tramitação assegurada a fim de que os Senhores Vereadores e os comissões deliberativas desta Casa o apreciem, inclusive à luz das considerações feitas pelo nobre Vereador.

Na certeza de que meu pedido merecerá o seu pronto atendimento, dede já agradeço.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Sala das sessões Fernando Ferrari, aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete.


Vereador **NERI MAZZOCHIN - PP**